



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 968-62.
2014.6.17.0000 – CLASSE 37 – RECIFE – PERNAMBUCO

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Embargante: Gilson Muniz Dias

Advogados: Raphael Parente Oliveira e outros

Embargada: Marileide Rosendo de Albuquerque

Advogados: Márcio José Alves de Souza e outros

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALÍNEA E, I, ART. 1º, DA LC N. 64/90. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECONHECIMENTO. JUSTIÇA COMUM. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECRETAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte.

2. A Justiça Eleitoral não detém competência para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum, notadamente em sede de processo de registro de candidatura. Precedentes.

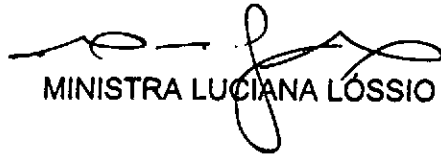
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

P

por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22 de outubro de 2014.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Gilson Muniz Dias contra decisão monocrática pela qual neguei seguimento a recurso ordinário, mantendo acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), o qual indeferiu seu registro de candidatura, com base no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

Eis a ementa do acórdão regional:

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO PERNAMBUCO VAI MAIS LONGE (PTB/PT/PSC/PDT/PRB/PT do B). CANDIDATO GILSON MUNIZ DIAS. CARGO, DEPUTADO FEDERAL SOB C N. 1.456. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, E, DA LC N. 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART, 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67. LEI DA FICHA LIMPA ALCANÇA FATOS PASSADOS. INELEGIBILIDADE NÃO POSSUI CARÁTER DE PENALIDADE. MERA RESTRIÇÃO AO IUS HONORUM. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO AFASTA A INELEGIBILIDADE. INÍCIO DO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS, DATA EM QUE OCORREU A PRESCRIÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AIRC. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. O STF, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 29 e n. 30, declarou que a inelegibilidade não é uma pena, mas apenas uma restrição ao *ius honorum* (direito de ser votado). Por essa razão, entendeu que a Lei da Ficha Limpa (LC n. 135/90) é plenamente aplicável aos fatos já concretizados antes da sua vigência, inclusive estendendo-se os prazos de inelegibilidade, originariamente previstos pela LC n. 64/90 em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos se encontram em curso ou já se encerraram.
2. Tal decisão possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, incluindo-se esta Justiça Especializada, nos termos do art. 102, §2º, da Carta Magna.
3. A prescrição da pretensão executória afasta somente as penas corporais e pecuniárias, subsistindo os efeitos secundários da decisão condenatória e a inelegibilidade.
4. O marco temporal para o início da contagem do prazo de 8 (oito) anos, previsto no art. 1º, I, e, da LC 64/90 é do cumprimento da pena ou da data que ocorreu a prescrição da pretensão executória.



5. Procedência da ação de impugnação de mandato eletivo e consequente indeferimento do registro de candidatura pleiteado, ante a incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, "e", da LC n. 64/90. (Fl. 1.156)

O embargante alega, em suma, que *"ao contrário do que tenta fazer crer a parte recorrente, consumou-se a prescrição da própria pretensão punitiva e não somente da pretensão executória"* e que *"diferentemente do entendido pelo Regional, poderia a Justiça Eleitoral reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva"* (fl. 1.258).

Pede, ao final, o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos, para deferir o seu registro de candidatura no pleito de 2014.

Intimada, a embargada não apresentou contrarrazões (fl. 1.268).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, inicialmente, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, na linha da jurisprudência desta Corte (ED-AI nº 10169/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 30.4.2010).

No mérito, insurge-se o agravante contra decisão na qual manteve o acórdão regional que indeferiu o seu registro de candidatura, com base na incidência da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

Segundo aponta em suas razões recursais, a decisão impugnada não teria se pronunciado acerca da possibilidade ou não de reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, da prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no art.1º, I, do Decreto-Lei nº 201-67, ao qual foi dado como incurso.



A controvérsia foi enfrentada da seguinte forma:

O recurso não merece ser provido.

Verte dos autos que o ora recorrente foi condenado por decisão transitada em julgado pela prática de crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201-67, cuja prescrição da pretensão executória foi reconhecida pela Justiça Comum, por decisão de 19.3.2014 (fls. 1.048-1.049).

Presente tal contexto, não merece reparos o entendimento adotado pela Corte de origem, no sentido de que "a prescrição da pretensão executória não afasta a inelegibilidade, já que ela não extingue os efeitos secundários da condenação" (fl. 1.166).

A respeito do tema, cito o seguinte precedente de minha lavra:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INDEFERIMENTO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A agravante limitou-se a reproduzir as razões ventiladas no recurso especial, não aportando aos autos qualquer argumento capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 incide mesmo após o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, a qual afasta apenas a execução da pena, subsistindo os efeitos secundários da decisão condenatória, como é o caso da inelegibilidade (condenação por tráfico de drogas - arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76).

3. A LC nº 64/90 não foi alterada no que tange ao marco inicial para o transcurso da inelegibilidade na hipótese da alínea e do inciso I do art. 1º, razão pela qual permanece válida a interpretação já firmada por esta Corte no sentido de que o termo inicial será a data em que declarada a extinção da punibilidade.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, declarou a constitucionalidade da LC nº 135/2010 e reconheceu a possibilidade de sua incidência para fatos pretéritos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 22783/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 23.10.2012) (Grifei)

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação adotada no âmbito desta Corte, não há o que prover. (Fls. 1.250-1.251)

P

O agravo não merece provimento.

Conforme consignei anteriormente, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade do ora agravante, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte.

Noutro giro, assinalo que, contrariamente ao arguido, a Justiça Eleitoral não detém competência para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum, notadamente em sede de processo de registro de candidatura.

A propósito, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME COMUM. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não compete à Justiça Eleitoral, ao analisar os processos de registro de candidatura, declarar extinta a punibilidade por prescrição da pretensão punitiva supostamente ocorrida em ação penal que tramita na Justiça Comum.

3. A alegação de prescrição virtual ou antecipada, além de não encontrar respaldo na jurisprudência dos tribunais superiores, não se amolda ao conceito de fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade, previsto no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RO nº 94078/PA, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 18.9.2014) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA e, DA LC Nº 64/1990 COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LC Nº 135/2010.

1. Não compete à Justiça Eleitoral declarar prescrição da pretensão executória de crime não eleitoral em processo de registro de candidatura. Precedente.

P

2. O STF decidiu, por maioria, que a LC nº 135/2010 se aplica aos fatos ocorridos antes da sua edição.

(ADC nº 29 e 30 e ADI nº 4.578, rel. Min. Luiz Fux, sessão plenária de 16.2.2012).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 27920/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 3.10.2014) (Grifei)

Do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

ED-RO nº 968-62.2014.6.17.0000/PE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: Gilson Muniz Dias (Advogados: Raphael Parente Oliveira e outros). Embargada: Marileide Rosendo de Albuquerque (Advogados: Márcio José Alves de Souza e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 22.10.2014.